ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Exmo. Sr. Presidente

As Deputadas e Deputados que a presente subscrevem, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do Art. 154, §7º, Art. 34, I e Art. 42, todos do Regimento interno desta Egrégia Casa de Leis do Estado do Paraná, expor e requerer o que se segue.

O Projeto de Lei nº 345/2024 (mensagem 34/24), de autoria do Poder Executivo, deu entrada nesta Casa na data do dia 27 de maio, do corrente ano, as 12:07h, sob Regime de Urgência, visando instituir o Programa Parceiro da Escalo.

Até o presente momento, o PL 345/2024 passou pela Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado com voto contrário dos Deputados Arilson Chiorato e Requião Filho. Ato subsequente foi encaminhado à Comissão de Educação, onde se encontra pendente de votação, considerando o pedido de vistas do Dep. Prof. Lemos.

As informações apresentadas em plenário, na sessão ordinária do dia 27 de maio de 2024, foi informado que o referido PL tramitaria somente pela CCJ e Comissão de Educação, para posterior apreciação do Plenário.

Ocorro, todavia, que o projeto de Lei versa, basicamente, na privatização da Educação, o que necessariamente perpassa pelo debate financeiro do Estado do Paraná, vejamos:

> Art. 2° Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEED a celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.
>
> (…)
>
> Art. 5º 0 Programa Parceiro da Escola sera efetivado por meio de contratação de pessoas jurídicas de direito privado especializadas no ramo educacional, com comprovação de sua qualificação técnica.
>
> § 2° A seleção para a contratação prevista no caput deste artigo sera efetuada mediante processo especifico, que habilitará as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa.
>
> (…)
>
> Art. 7° A remuneração do parceiro contratado será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede e observará a disponibilidade orçamentária.
>
> Parágrafo único. O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares, o dimensionamento físico da instituição de ensino em implantação, o tipo de oferta e as metas de resultado.
>
> (...)
>
> Art. 10. A critério da Secretaria de Estado da Educação - SEED, o Programa Parceiro da Escola poderá ser executado por intermédio do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, instituído pela Lei n° 11.970, de 19 de dezembro de 1997

Pelo exposto e em confronto com o Art. 42, do RIALEP, que versa sobre as competências da Comissão de Finanças e Tributação, vê-se que o seu inciso primeiro, incumbe à comissão manifestar-se sobre projetos de leis no seus aspectos financeiros e orçamentários, além da compatibilidade ou adequação com o PPA, LDO e LOA.

Neste sentido, consoante Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro, compreende-se que qualquer programa de Governo deve constar expressamente na Lei do Orçamento (Art. 2º).

Portanto, a implementação do Programa Parceiro da Escola é assunto inerente às normas orçamentárias e, como previsão regimental, devem ser objetos de análise e manifestação da Comissão de Finanças e Tributação desta Egrégia Casa de Leis.

A exemplo do Projeto de Lei 493/2022, que respeitou o trâmite e passou pela Comissão de Finanças e Tributação.

Isto posto, compreendendo que o PL 345/24 tem que ter sua previsão no orçamento público é indispensável que passe pelo crivo da Comissão de Finanças e Tributação, sob grave pena de nulidade dos atos posteriores por desrespeito a normas interna, podendo, inclusive ser objeto de judicialização.

Por fim, cumpre destacar que a manifestação de comissões temáticas não são meios de retardar o andamento dos projetos, ao contrário, elas visam qualificar o debate dos projetos sob suas competências, não sendo um direito do parlamentar, mas de toda a sociedade paranaense ter a transparência e amplo debate, quesitos indissolúveis no Estado Democrático de Direito.

Pelo tudo que foi exposto, é indispensável que V.Exa., em dialogo com a Diretoria Legislativa, providencie o encaminhamento do projeto de Lei 345/2024 à Comissão de Finanças e Tributação, sob pena de nulidade dos atos posteriori.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

Documento assinado eletronicamente por **Ana Julia Pires Ribeiro**, **Deputada Estadual**, em 29/05/2024, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva**, **Deputado Estadual**, em 29/05/2024, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos**, **Deputado Estadual**, em 29/05/2024, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato**, **Deputado Estadual**, em 29/05/2024, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin**, **Deputada Estadual**, em 29/05/2024, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura**, **Deputado Estadual**, em 29/05/2024, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Antenor Gomes de Lima**, **Deputado Estadual**, em 29/05/2024, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Renato de Almeida Freitas Junior**, **Deputado Estadual**, em 29/05/2024, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0967092** e o código CRC **866C958A**.